

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A PROTEÇÃO DO USUÁRIO NA INTERNET COMO MEIO DE DEFESA DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE PROTECTION OF THE INTERNET USER AS A MEAN OF DEFENDING
THE DEMOCRATIC STATE**

**Guilherme Otávio Barbosa de Oliveira Rocha
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa
Robert Augusto de Souza ¹**

Resumo

Espera-se por meio deste texto esclarecer pontos sobre a necessidade da proteção ativa do usuário de provedores disponíveis na internet por parte do Estado. Fazendo-se clara a proteção deste usuário não apenas por legislações que versem sobre a sua pessoa, mas também sobre os provedores que disponibilizam suas plataformas para acesso geral. Pretende-se contrapor argumentos de que a vigilância estatal e métodos de regulação serviriam apenas para cercear liberdades individuais, e demonstrar o contrário disso, que essa proteção do Estado leva à própria defesa do Estado Democrático de Direito como um todo. Trata-se de revisão bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Proteção do usuário, Vigilância, Provedores

Abstract/Resumen/Résumé

It is hoped through this text to clarify points about the need for active protection by the State of users of platforms available on the Internet. Making clear that the protection of this user happens not only through legislation that deals with the individuals, but also on the platforms that make their services available. It is intended to counter arguments that state surveillance and methods of regulation would only serve to curtail individual freedoms, and to demonstrate the opposite of this, that this protection of the State leads to the very defense of the Democratic State as a whole. This is a bibliographical and documental review, developed from the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: User protection, Surveillance, Platforms

¹ Orientador

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica que permitiu o advento e consolidação da internet como um dos maiores meios de comunicação da atualidade, apesar de ter trazido benefícios imensuráveis, também trouxe desafios a serem superados, já que esse novo meio de comunicação é de abrangência geral para com a população e pode ser usado para a disseminação de informações falsas ou até mesmo criminosas. Para evitar isso, cabe o estudo das propostas que visam inibir ou extinguir ações que possam levar ao prejuízo dos usuários na internet, e a deterioração do Estado Democrático de Direito, seja por meio de manipulações ou ataques diretos.

Isso posto, algumas propostas se apresentam a seguir, tendo elas o objetivo de analisar a causa de alguns dos problemas da rede atual para com seus usuários, e como prevenir esses imbróglios sob a perspectiva do Direito Digital. Trata-se, outrossim, de revisão de bibliografia e documental, desenvolvida a partir do método dedutivo.

A PROTEÇÃO DO USUÁRIO DE FORMA DIRETA E INDIRETA

A proteção de dados nada mais é do que um braço da proteção do usuário na internet, isso pois, ao se discutir proteção de dados, na maioria dos casos o foco é a proteção dos dados do usuário final. O campo de proteção dos dados do Estado existe e é de suma importância, o mesmo na área empresarial envolvendo os provedores, mas em sua maioria discute-se a defesa da pessoa natural, e não jurídica ou de demais instituições.

O tópico “proteção do usuário” é um campo de estudo sensível, já que muito se pode validar com a justificativa de se defender um grupo de pessoas, contudo, a análise a seguir busca encontrar uma solução para o problema seguindo não apenas a legislação brasileira, sua Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados, como também exemplos estrangeiros, tal qual a Lei dos Mercados Digitais e a Lei dos Serviços Digitais (ou “Regulamento dos Serviços Digitais”) da União Europeia, que inspiraram em muitas partes textos do PL N° 2.630 de 2020, que também versa sobre o assunto. Entende-se neste texto que a proteção do usuário pode ser alcançada por previsões legais que regulem diretamente o usuário final e suas capacidades de acesso, como também os provedores, que devem atender certas regras dispostas em lei para tornar seu ambiente ambiente mais seguro aos seus usuários.

Ao se falar em provedores, entende-se aqui por tal a mesma definição usada no já citado Projeto de Lei Nº 2.630, de 2020, em seus arts Art. 2º, I, II, III e IV, e 5º, VIII, onde lê-se:

Art. 2º Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões):

I - redes sociais;

II - ferramentas de busca;

III - mensageria instantânea; e

IV - quanto ao disposto no art. 31, também os provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] VIII – provedor: aplicação de internet de redes sociais, ferramentas de busca ou mensageria instantânea, nos termos previstos no art. 2º desta Lei.¹

REGULAR E OCUPAR

De antemão, vale ressaltar que o esforço em se regular a internet buscando qualquer objetivo que seja, acaba por não trazer resultados frutíferos se essa mesma regulação não incluir a previsão do Estado como ente presente na internet de forma permanente, seja com a criação órgãos reguladores, de monitoramento, em comissões permanentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, ou intensificar sua presença via órgãos já existentes hoje, como a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) , Polícia Federal, ou a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência).

A necessidade da presença permanente e ativa na internet para o fim de regulação se faz devido à complexidade da área, já que a internet é um meio de comunicação em constante evolução e de alcance geral, o que permite que uma quantidade exorbitante de dados seja criada ou destruída a cada segundo. Isso posto, o Estado deve analisar e discutir qual a melhor forma para distinguir fatos de fatos jurídicos relevantes entre os dados gerados diariamente na internet, ou seja, o que é de interesse público e o que não é, independente da forma. Um ocorrido numa plataforma de vendas online pode ser a base para estudo de uma nova legislação que leve à proteção do consumidor, por exemplo.

Devido ao volume de dados e a dificuldade em processá-los, o Estado deve fazer-se presente na internet de forma ativa e robusta, com órgãos competentes e capazes de acessar a rede, salvar e analisar dados, estudar e apresentar relatórios sobre aquilo que foi analisado,

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Último acesso em: 08/06/2023.

encontrar vulnerabilidades em áreas diversas, praticar moderada vigilância para com os provedores que exerçam atividade no Brasil de forma prevista em lei, entre outros objetivos que se façam necessários ao decorrer dos anos.

Na legislação europeia, mais especificamente na Lei dos Serviços digitais prevê a criação de órgão específico para supervisão de provedores que se façam presentes na União Europeia ou que possam ter seus serviços acessados por seus cidadãos partindo de seu território. Além da designação de autoridades que serão responsáveis pela supervisão do cumprimento daquilo que a lei estabelece entre os provedores. Vale o destaque para o trecho da mesma legislação em que a lei expõe de forma clara a obrigação de fazer por parte dos provedores quanto à responsabilidade sobre seus serviços, propondo a intervenção direta do Estado na operação dessas empresas e em suas políticas:

Ao avaliarem esses riscos sistêmicos, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão centrar-se nos sistemas ou noutros elementos que possam contribuir para os riscos, incluindo todos os sistemas algorítmicos que possam ser relevantes, em especial os seus sistemas de recomendação e os seus sistemas de publicidade, prestando atenção às práticas conexas de recolha e utilização de dados. Deverão também avaliar se os seus termos e condições e a respetiva aplicação são adequados, bem como os seus processos de moderação de conteúdos, ferramentas técnicas e recursos afetados. Ao avaliarem os riscos sistêmicos identificados no presente regulamento, esses fornecedores deverão também concentrar-se nas informações que não são ilegais, mas que contribuem para os riscos sistêmicos identificados no presente regulamento. Por conseguinte, tais fornecedores deverão prestar especial atenção à forma como os seus serviços são utilizados para difundir ou amplificar conteúdos enganosos ou suscetíveis de induzir em erro, como a desinformação. Sempre que a amplificação algorítmica das informações contribua para os riscos sistêmicos, os referidos fornecedores deverão ter devidamente em conta este facto nas suas avaliações dos riscos. Se os riscos forem localizados ou existirem diferenças linguísticas, esses fornecedores deverão também ter em conta este facto nas suas avaliações dos riscos. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão, em especial, avaliar a forma como a conceção e o funcionamento dos seus serviços, bem como a manipulação e a utilização intencionais e, frequentemente, coordenadas dos seus serviços, ou a violação sistémica das suas condições de serviço, contribuem para esses riscos.

Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da utilização não autêntica do serviço, como a criação de contas falsas, a utilização de robôs digitais ou a utilização enganosa de um serviço, e de outros comportamentos automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada difusão ao público de informação que seja conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha ou de um motor de pesquisa em linha e que contribua para campanhas de desinformação (Regulamento 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO 2022).

DA NECESSIDADE DA VIGILÂNCIA DO ESTADO PARA COM OS PROVEDORES

Quanto à vigilância, críticos são contra a modalidade da “*surveillance*” quando praticada pelo Estado, afirmando muitas vezes que isso fere o direito à privacidade, contudo,

não se pode achar que a prática da vigilância digital pelo Estado acarretaria no fim dos direitos à intimidade e privacidade. Contudo, deve-se atentar à forma essa vigilância deve ser idealizada e operada, sempre sob a luz da legislação brasileira e com destaque para a Constituição Federal e seus princípios. Uma contradição do argumento de que o Estado operar um sistema de vigilância significaria o fim da privacidade é ignorar o fato de que a vigilância das massas já ocorre há anos, porém hoje e desde sempre ela é feita pelas “*Big techs*”, e de forma indiscriminada. Sobre o assunto, o professor Eugênio Trivinho “A vigilância algorítmica banhada, regada por liberdade é uma armadilha periclitante” (TRIVINHO, Minuto 07:45 a 07:57).

No caso especificamente da vigilância nos espaços em que há percursos e trajetórias, projeção de escolhas feitas digitalmente por nós, há a corrosão da democracia por dentro. Trata-se de uma implosão.

A razão é simples, quando nós entregamos os nossos dados involuntariamente, nós entregamos também nossa privacidade, quando não a intimidade. A privacidade, junto com a liberdade é um pilar fundamental da democracia.

Nossos dados pessoais são entregues, juntamente com eles vai esse pilar fundamental, e o processo inteiro corrói a democracia por dentro. (TRIVINHO, Minuto 08:15 a 09:35).

Nesse caso, a falta do Estado nesse cenário leva justamente ao caos, à liberdade desenfreada que permite empresas privadas de cometerem abusos em nome de suas “políticas de privacidade”, ignorando a lei do Estado e obedecendo somente à própria lei.

Em audiência no Senado americano, a ex-funcionária do Facebook Frances Haugen prestou depoimento com alegações muito semelhantes quanto à ameaça dos provedores para com as democracias, principalmente considerando o Facebook como um dos maiores culpados disso nas palavras de Haugen. Segundo ela:

"O Congresso precisa agir"

No Senado, Haugen afirmou que o Facebook atrai os usuários para que permaneçam o maior tempo possível na plataforma, o que os dá uma ampla oportunidade de exibir cada vez mais anúncios publicitários. 76

"Acredito que os produtos do Facebook prejudicam as crianças, alimentam divisões e enfraquecem nossa democracia", afirmou a ex-funcionária aos senadores.

"A liderança da empresa sabe como fazer o Facebook e o Instagram mais seguros, mas não fará as mudanças necessárias porque coloca seus lucros astronômicos à frente das pessoas. É preciso ação do Congresso", ressaltou a ex-funcionária.

"Enquanto o Facebook continuar a operar nas sombras, escondendo suas pesquisas da avaliação do público, ele não será responsabilizado", apelou Haugen. Ela destacou o perigo de tanto poder concentrado nas mãos de um serviço que se entrelaça diariamente na vida de tantas pessoas.

"A empresa oculta intencionalmente informações vitais do público, do governo dos EUA e de governos ao redor do mundo", disse. (Deutsche Welle, 2021).

Portanto, é nesse cenário que o poder regulador estatal deve agir de maneira ativa, no campo dos provedores, e não no campo individual (exceto para prever a proteção do indivíduo

no espaço digital por meio de lei). Ou seja, a proteção do indivíduo, do usuário, acaba por ocorrer de forma indireta, “por tabela” a partir do momento em que se regula o mediador entre ele e a rede, no caso, os provedores.

DA TRANSPARÊNCIA

A partir do momento em que o Estado toma postura ativa para monitorar a rede, mesmo que o foco seja na vigilância de provedores, de forma indireta, isso afeta o usuário a nível individual, e por conta disso deve também a lei prever a transparência do Estado para com suas medidas. Quanto a isso, vale a busca daquilo que ocorre na área do Direito Administrativo, sendo um dos melhores exemplos de como se deve portar a transparência no Direito Digital aquilo que se encontra no Recurso Especial Nº 1857098 - MS do STJ, que versa sobre Direito Ambiental, mas muito se pode aproveitar do mesmo texto para o Direito Digital. No texto original do recurso o relator propõe:

Portanto, nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte:

- i) a transparência ativa é a regra geral do Estado Democrático brasileiro, implicando que, exceto hipóteses de razoável motivação administrativa, toda informação guardada pelos governos e não sujeita a sigilo deve, em princípio, estar disponível na internet;
- ii) a existência de outros meios de tutela administrativa ou judicial, inclusive o requerimento de informações públicas específicas (transparência passiva), não esvazia o dever estatal primário de transparência ativa;
- iii) em matéria ambiental, o Estado deve inclusive produzir informações públicas de que não dispõe (transparência reativa), podendo rejeitar tal pretensão mediante adequada justificação administrativa, sujeita a controle judicial;
- iv) o sistema registral brasileiro admite a averbação de informações já públicas e facultativas relevantes para a vida do imóvel; e v) o MP possui legitimidade para requerer diretamente ao oficial de registro averbações facultativas afetas a sua função institucional.

Assim, proponho a seguinte redação para as teses jurídicas vinculantes:

Tese A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende:

- i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
- ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e
- iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:

- i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;
- ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e
- iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

A transparência parte do Estado como uma obrigação imposta a si mesmo, e também deve partir dele como lei que exija o mesmo dos provedores, ou seja, da iniciativa privada. Isso pois, de nada adianta o esforço estatal em monitorar e combater irregularidades dos provedores para com a lei e os consumidores, se os órgãos competentes precisarem invadir o espaço das redes para obterem os dados necessários sempre que estes forem requeridos. Sendo assim, é necessário também se fazer sólida a obrigação das empresas, dos provedores em cederem relatórios de dados de interesse público às autoridades competentes, queiram ou não, com isso indo de acordo com as políticas da empresa ou não. É ingênuo pensar que a iniciativa privada deve ser livre para ela própria julgar o que deve ser público ou não.

Portanto, deve haver a expressa previsão legal que elenque detalhadamente o que deve ser informado ao Estado pelas empresas, e o que deve ser informado ao público se por ele for requerido. Um exemplo disso é a explicação do porquê uma conta de uma rede social foi suspensa, hoje muitos provedores ignoram os usuários que tem suas contas suspensas, e não informam o motivo da exclusão dos perfis, apenas alegando “violação das políticas de privacidade”, sem deixar claro qual política foi violada, em qual momento, por qual meio, e sem dar direito de contraditório aos usuários.

CONCLUSÃO

Hoje a rede atingiu um ponto de evolução cuja legislação não conseguiu acompanhar, as ferramentas do Direito, com foco no Direito Digital por enquanto permitem que a iniciativa privada tome para si as responsabilidades na rede. Com isso, ocorreu uma subversão, onde os provedores criam suas próprias regras e operam de forma alheia à lei. Por conta dessa inversão de valores, os usuários da rede acabam por ficar a mercê dos provedores e de suas vontades, o que leva a cenários de insegurança para os consumidores, por não saberem de fato como aquela rede opera, e por não terem certeza de possibilidade de contraditório contra o provedor em caso de litígio interno com a plataforma, o que pode levar à necessidade de trazer esse conflito para a esfera judicial a depender do grau do ocorrido.

Por conta de agirem à mercê da lei, os provedores desenvolveram certa confiança para agirem da forma que melhor lhes traga benefícios, mesmo que isso prejudique os usuários ou a estrutura da democracia, uma prova disso foi a tentativa de manipulação da opinião pública sobre a votação do PL Nº 2.630 de 2020, o “PL das Fake News”, onde o Google e outras plataformas como o Telegram exibiram mensagens abertamente contra o projeto. Em matéria veiculada pelo G1 lê-se:

O ministro da Justiça, Flávio Dino, publicou em suas redes sociais nesta segunda-feira (1º) que irá pedir uma apuração sobre uma possível prática abusiva do Google contra o projeto de lei que estabelece regras de combate às fake news.

O ministro repostou um conteúdo que dizia que o Google estaria utilizando a própria plataforma para atacar o PL das fake news e que o Twitter estaria deslogando contas de pessoas para atrapalhar.

Na página inicial do buscador, aparece a mensagem: "O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil". Clicando no texto, o usuário é levado para uma página com um artigo contra o projeto de lei.

Uma tentativa clara de turbacão do processo democrático e de manipulação da opinião pública em prol de interesses privados. As empresas hoje se sentem confortáveis em cometerem atos ilícitos, independente da gravidade, pois sabem que a legislação atual não prevê especificamente os tipos cometidos por elas, o que reforça a necessidade de proteção dos usuários contra esses provedores, o que deve ser feito de forma ativa pelo Estado, já que isso beneficia não apenas os consumidores dessas plataformas, mas também a sociedade como um todo, e o próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Og Fernandes. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1857098 - MS (2020/0006402-8)**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF>. Último acesso em: 09/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Og Fernandes. Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1857098 - MS (2020/0006402-8)**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF>. Último acesso em: 09/06/2023.

Estrasburgo. UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. **REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>>. Último acesso em 07/06/2023.

"Facebook prejudica crianças e enfraquece a democracia", diz ex-funcionária. **Deutsche Welle**, 5 de out. de 2021. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/41JE3>>. Último acesso em: 09/06/2023.
BRASIL. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Último acesso em: 08/06/2023.

G1. Dino pede apuração sobre possível prática abusiva do Google contra PL das Fake News. Brasília: 01/05/2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/01/dino-pede-apuracao-sobre-possivel-pratica-abusiva-do-google-contra-pl-das-fake-news.ghtml>>. Último acesso em: 08/06/2023.

TRIVINHO, Eugênio Rondini. Videoaula do professor Eugenio Trivinho. Curso **DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS**. São Paulo: PUC São Paulo. Minuto 08:15 a 09:35. Disponível em: <<https://moodle.pucsp.br/mod/book/view.php?id=461&chapterid=736>>. Último acesso em: 10/06/2023.